



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26532

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Requerente: Roseli da Silva Tedesco

Requerido: Dani Pedro Mottin e Partido Democrático Trabalhista de Ipuauçu

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPOSIÇÃO POR SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PELA QUAL O MANDATÁRIO SE ELEGEU - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* AFASTADA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO - AÇÃO FORMULADA DENTRO DO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA DESFILIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - ART. 1º, § 1º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - PROCEDÊNCIA.

Não tendo sido comprovada a alegada grave discriminação pessoal sofrida pelo mandatário a motivar o ato de desfiliação, deve ser julgada procedente a ação de perda de mandato eletivo, ante a falta de justa causa para a migração partidária.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencido o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider – afastar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e à unanimidade, afastar a preliminar de decadência e julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de maio de 2012.

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por Roseli da Silva Tedesco em face de Dani Pedro Mottin e o Partido Democrático Trabalhista de Ipuaçú.

Aduz a requerente, em síntese, (fls. 2-6) que é a primeira suplente de vereador no Município de Ipuaçú pela Coligação Renovação por Ipuaçú e que o vereador eleito por esta Coligação, Dani Pedro Mottin, desfilou-se sem justa causa do partido de origem, o PSDB, e ingressou no Partido Democrático Trabalhista (PDT). Argumenta que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o mandato pertence ao partido e não ao candidato e que a hipótese não configura nenhuma das justas causas arroladas na Resolução TSE n. 22.610/2007, razão pela qual, ao final, requer seja julgado procedente o pedido para o fim de decretar a perda do mandato do primeiro requerido. Apresentou os documentos de fls. 8-31.

Em sua resposta (fls. 38-48), Dani Pedro Mottin suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, sob a alegação de que a requerente fazia parte da coligação, mas não do partido do qual o mandatário se desfilou, e a decadência do direito, porque a propositura da ação se deu após o prazo de 60 dias a contar da desfiliação. No mérito, afirma que sofreu grave discriminação no PSDB, o que justificaria sua desfiliação, e ao final requer sejam acolhidas as preliminares ou julgado improcedente o pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 49-96.

O Partido Democrático Trabalhista (fls. 98-107) também suscitou a ilegitimidade ativa e a decadência do direito. No mérito, requereu seja julgada improcedente a presente ação, pelos mesmos motivos expostos pelo outro requerido.

Expediu-se Carta de Ordem para a tomada do depoimento pessoal da requerente, bem como a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 216-239).

Intimadas, as partes ofereceram suas alegações finais, Dani Pedro Mottin e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fls. 243-245) e Roseli da Silva Tedesco (fls. 247-253) repisaram os argumentos já expendidos respectivamente na petição inicial e na defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 255-) opinou pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela procedência do pedido, para decretar a perda do mandato eletivo do requerido.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, primeiramente passo à análise das preliminares suscitadas pela defesa.

No que se refere à ilegitimidade ativa *ad causam*, alegam os requeridos que a requerente fazia parte da coligação pela qual o mandatário concorreu o pleito, mas não do partido do qual o vereador requerido se desfilou, e por isso seria ilegítima para requerer seu mandato eletivo.

Ao contrário do informado na inicial, o vereador cujo mandato se requer na presente ação, Dani Pedro Mottin, não se elegeu pelo PSDB, mas pela Coligação Renovação Por Ipuçu, composta pelo Partido Progressista (PP), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), conforme diploma de fl. 10 expedido pela Justiça Eleitoral.

Como muito bem exposto em ementa de julgado da Min. Carmen Lúcia no Mandado de Segurança n. 30.260, publicado no DJE de 29.8.2011:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do Impetrante. 2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação. 3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. 4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados. 5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os Órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. 6. O quociente partidário para o preenchimento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. 7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. 8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. 9. Segurança denegada (Grifei).

Ou seja, o suplente que possui direito ao mandato daquele que se desfiliou injustificadamente é o próximo na ordem de votação da coligação pela qual o referido mandatário disputou e venceu as eleições. Existindo coligação, não existe quociente partidário, nem ordem de suplência dos partidos isoladamente, visto que estes decidiram disputar o pleito coligados com outras agremiações.

A Resolução TSE n. 22.610/2007, em seu art. 1º, estabelece que “o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa” e o seu § 2º dispõe que “quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral”.

Restou comprovado nos autos que a requerente, Roseli da Silva Tedesco, é a primeira suplente de vereador pela Coligação Renovação por Ipuauçu (diploma à fl. 9), assim, tem interesse jurídico para formular o pedido inicial e portanto, por força do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, legitimidade para fazê-lo.

Em seu voto de vista, o Juiz Eládio Torret Rocha analisou a hipótese em que o mandatário se desfilia injustificadamente do partido pelo qual se elegeu para se filiar a outro partido integrante da mesma coligação. Em que pese não se tratar da situação ora em análise, registro minha concordância com o posicionamento adotado no mencionado voto de que, nesse caso específico, deverá ser mantido o entendimento deste Tribunal no Acórdão TRES n. 26.447, de 9.4.2012, da relatoria do Juiz Júlio Schattschneider, de que o suplente do partido, e não o da coligação, detém legitimidade para propor a ação de perda de mandato eletivo.

Com essas considerações, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Quanto à preliminar de decadência de direito, afirma a defesa que a propositura da ação se deu após o prazo de 60 dias a contar da desfiliação previsto no art. 1º, § 2º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

O requerido Dani Pedro Mottin solicitou sua desfiliação do PSDB em 6.10.2011 – conforme documento de fl. 54 que ele mesmo apresentou –, portanto, o prazo se esgotou no dia 4.12.2011, um domingo, assim, a presente ação, que foi protocolizada em 5.12.2011, a segunda-feira subsequente, é tempestiva.

É certo que os prazos decadenciais não se suspendem, nem se interrompem, mas quando terminam em dia sem protocolo, prorrogam-se para o primeiro dia útil, conforme prevê o § 1º, I e II, do art. 184 do Código de Processo Civil.

Assim já decidiu a Corte Superior, em precedente que trata de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o qual, *mutatis mutandis*, deve ser observado no caso em tela. Transcrevo abaixo a ementa de acórdão do TSE no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 69244, da relatoria do Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em 6.10.2010:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. AIME. PRAZO. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal é computado nas "quartas-feiras de cinzas", salvo comprovada a inexistência de expediente.

2. O prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

3. O regime de plantão não é considerado expediente normal.

4. Agravo regimental desprovido [Grifei].

Esse também é o entendimento pacífico deste Tribunal: Acórdãos TRES n. 25255, de 17.8.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino, n. 20340, de 30.11.2005, Rel. Juiz José Isaac Pilati, n. 20.615, de 10.8.2005, Rel. Juiz Pedro Manoel Abreu, n. 23614, de 28.4.2009, Rel. Juiz Newton Trisotto, n. 23565, de 13.4.2009, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, e n. 22082, de 2.4.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari.

Assim, afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, passo à análise do mérito da questão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Como justificativa para sua desfiliação, o mandatário requerido, Dani Pedro Mottin, bem como seu atual partido, o PDT, alegam que o vereador teria sofrido grave discriminação pessoal no seu partido de origem, o PSDB.

Afirma Dani Pedro Mottin que além de ser vereador, é escrivão policial, e sua esposa é diretora da Escola Básica Padre Antônio Vieira. Diz que aconteceu um incidente envolvendo Adir Bruno Serraglio e Willian Casal – o primeiro, filho do presidente do PSDB em Ipuacú, Adir Serraglio; e o segundo, irmão de outro filiado, Denilson Casal, atual Prefeito de Ipuacú –. Os dois teriam danificado o patrimônio público com a detonação de uma bombinha no banheiro da escola, o que resultou em procedimento de Apuração de Ato Infracional contra eles e este seria o motivo de sua esposa ter sofrido ameaças e pedido de exoneração, bem como de ele ter sofrido represálias e isolamento no partido.

Quando de sua desfiliação, em 6.10.2011, o requerido Dani Pedro Mottin assim se manifestou (fl. 54): “venho até Vossa Senhoria solicitar minha desfiliação do Partido PSDB, uma vez que sou vereador, e que o partido toma suas decisões sem que o solicitante tenha conhecimento, sendo ignorado quando da tomada de decisões”. Na mesma data, comprova ter se filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fl. 55), e no dia seguinte, 7.10.2011, protocolizou comunicação a respeito de sua mudança de partido político na 71ª Zona Eleitoral de Abelardo Luz (fl. 56).

Para comprovar a alegada discriminação, a defesa apresentou: 1) Boletim de Ocorrência realizado pela esposa de Dani Pedro Mottin, Tânia Lucia Serena Mottin, diretora de escola, a qual informa ter recebido ameaça de exoneração, 2) ofícios encaminhados pelos senhores Adir Serraglio (Presidente do PSDB) e Ivo de Paula (Presidente do PMDB) ao Gerente de Educação Regional, Sr. Valter Dela Piccolla, solicitando a exoneração da mencionada diretora (fl. 59) e indicando um substituto (fl. 59), 3) abaixo assinado solicitando a permanência da diretora no cargo, 4) cópia da mencionada apuração de ato infracional em face de Adir Bruno Serraglio e Willian Casal (fl. 65-89), 5) documentos partidários e 6) escrituras públicas de declaração de José Leonir da Silva e Denilson Casal atestando a discriminação sofrida pelo requerido no PSDB.

Foram juntados aos autos os pedidos de registro de candidatura de Roseli da Silva Tedesco (fls. 149-152), da Coligação Renovação por Ipuacú (fls. 173-192) e de Dani Pedro Mottin (fls. 193-213).

Foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os testemunhos de três pessoas arroladas pela autora – Idiane da Silva, Juciane Pinheiro e Leci Talasca –, e duas indicadas pelos requeridos – José Leonir da Silva e Jaime José Marmentini.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Insta analisar individualmente cada um dos depoimentos colhidos para que se verifique se a prova testemunhal conseguiu comprovar a suposta discriminação pessoal sofrida pelo vereador Dani Mottin.

Idiane da Silva disse que não tem vínculo com o partido de origem de Dani, que Roseli e Dani eram da mesma coligação e que o vereador esteve presente nos palanques de comício para a eleição de 2008. Afirmou que Adir é dono de um posto de gasolina e pertence ao mesmo partido do prefeito, que não soube do incidente na escola estadual, somente de um abaixo assinado para a troca da diretora em virtude de insatisfação dos pais, e que não sabe porque Dani trocou de partido.

Juciane Pinheiro declarou que tem amizade próxima com a autora da ação e por isso não foi compromissada, afirmou não saber porque Dani mudou de Partido, pois sempre teve uma boa ligação com a coligação. Disse que não soube do problema da bombinha na escola e que, até onde sabe, Tania, esposa de Dani, ainda é a diretora. Declarou que Dani participou da campanha presidencial em 2010.

Leci Talaska também declarou ser amiga da parte autora e por isso deixou de ser compromissada. Afirmou que não sabe porque Dani saiu do partido, nem sobre a bombinha na escola e que só conhece de vista os adolescentes envolvidos no episódio. Disse que a diretora é bastante exigente com os alunos e que Dani continuava presente em eventos públicos do município, mas que não se lembra se próximo a Adir e nada sabe sobre a divergência entre eles.

Ou seja, todas as testemunhas trazidas pela autora afirmaram textualmente não saber a causa da mudança partidária do mandatário requerido.

José Leonir da Silva afirmou que sabe que Dani não era mais aceito no partido por situações ocorridas anteriormente. Que sabe de "ouvir dizer" que já no ano de 2008 Dani não era mais convidado para as reuniões. Que Dani não tinha mais amizade com os integrantes do partido. Que se houve alguma intriga foi o caso da bombinha na escola, já que Dani era escrivão policial. Que não sabe se foi Dani ou sua esposa que registrou boletim de ocorrência contra os adolescentes. Que não tem conhecimento de qualquer conversa pessoal entre Dani e Adir. Que Adir fez um movimento para tirar a diretora da escola utilizando sua influência no PSDB estadual. Que é filiado ao PSDB e ocupa o cargo de presidente. Que o presidente anterior era Edilson Casal (prefeito) e depois Adir Francisco. Que Dani não era convidado para as reuniões e que após se tornar presidente continuou a não comparecer até porque as reuniões ocorriam no restaurante de Adir. Que só sabe de divergências entre Dani e Adir e nada com Edilson Casal. Que foi ele, como presidente atual, que assinou o pedido de desfiliação e que o partido não buscou o mandato pois não houve interesse, visto que Dani não tinha mais relacionamento com o partido e seus membros. Que o problema entre eles foi sobre a bombinha. Que não sabe se Adir procurou Edilson Casal para retirar a professora de seu posto na escola.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Jaime José Marmentini, afirmou ser apenas conhecido de Dani e que tem conhecimento que a esposa de Dani, Tânia, é diretora da escola estadual em que houve o problema com a bombinha envolvendo Adir Bruno e Willian Casal. Disse que os pais dos alunos fizeram abaixo assinado para sua substituição, mas que a Associação de Pais e Professores não permitiu. Que a partir de então houve problemas entre Dani e o prefeito, pois houve registro de boletim de ocorrência contra os menores. Não sabe se houve abaixo assinado contra a professora mas que boatos diziam que “ela sairia de qualquer maneira”, que quem liderava este movimento era Adir. Que Adir é presidente do partido em que o prefeito é filiado. Que após as desavenças comentou-se pela cidade que Dani não era mais chamado para reuniões. Que teria sido discriminado pelo partido. Que acredita que o real motivo de ter saído do partido foi o incidente na escola. Que naquele ano o PSDB fazia parte do governo estadual (vice governador Leonel Pavan). Que acha que o caso com a bombinha aconteceu em 2009. Que não sabe se Dani participou da campanha presidencial de 2010. Que não sabe se não participou por vontade própria ou por determinação do partido.

Em resumo, as testemunhas trazidas pela defesa também não fizeram declarações aptas a comprovar a alegada discriminação pessoal sofrida pelo vereador requerido, falam de ouvir dizer, de divergências pessoais entre Adir e Dani, mas nenhum deles relata situações concretas, comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de impedir a participação do requerido na vida partidária.

Nesse ponto, incumbe registrar que “Divergências entre o eleito e outro filiado ao partido, assim como o descontentamento com as decisões tomadas pela agremiação não são causas justificadoras de desfiliação, previstas no rol taxativo do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007” [TRESC. Acórdão n. 22327, de 31.7.2008, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Em seu depoimento pessoal, a requerente, Roseli da Silva Tedesco, declarou: Que não entende porque Dani saiu do partido já que todos sempre foram amigos e companheiros. Que Dani inclusive é tio de Edilson Casal. Que nunca foi mal tratado pelo partido e sempre foi acolhido nas reuniões. Que não sabe o motivo do abaixo assinado para retirarem a professora e que acha que isso aconteceu em 2011 e que mesmo após esse fato Dani participava das reuniões e quando faltava sua ausência era justificada por Edilson Casal. Que Dani sempre esteve nas reuniões. Que antes de sair do partido disse ao prefeito que “não estava nem aí para o partido”. Que conversou com o prefeito e ele não lhe disse qual o real motivo do desligamento de Dani.

Concluo que, da análise das provas colhidas no presente processo, não se extrai a comprovação da alegada discriminação sofrida pelo vereador requerido no seio de seu partido. Restou suficientemente demonstrada a situação de sua esposa, e a tentativa de exonerá-la do cargo de diretora de escola, mas a impossibilidade de o mandatário continuar no seu partido não foi nem minimamente provada.

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Outro não é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer das fls. 255-265:

Em relação à prova documental trazida aos autos, essa efetivamente não deixa dúvidas quanto à existência da infração cometida pelo filho de Adir Serraglio na Escola Estadual Básica Pedra Antônio, bem como no que se refere à tentativa de exoneração da esposa do político demandado do cargo de diretora do supracitado colégio. Entretanto, não há prova irrefutável da alegada discriminação pessoal sofrida por Dani Pedro Mottin.

No que concerne à prova testemunhal, também não se infere desta nenhuma comprovação cabal da ocorrência da alegada causa justificadora. Nos moldes da documentação apresentada, dos testemunhos colhe-se tão somente a certeza da ocorrência do incidente na escola, envolvendo o filho de Adir Serraglio, presidente local do PSDB, mas não se consegue extrair a necessária convicção da existência da alegada grave discriminação pessoal.

As testemunhas arroladas pela requerente, (i) Juciane Pinheiro, não compromissada em razão de amizade próxima com a autora, (ii) Idiane da Silva, devidamente compromissada, e (iii) Leci Talaska, que também deixou de tomar compromisso por amizade próxima com a demandante, nada acrescentaram para o deslinde do causa, uma vez que apenas afirmaram ter conhecimento do fato ocorrido na escola estadual, mas desconhecem os motivos da desfiliação de Dani Pedro Mottin (CD de fi. 236).

Na mesma esteira, as testemunhas trazidas pelo vereador requerido, José Leonir da Silva e Jaime José Marmentini, ambas compromissadas, não souberam informar categoricamente quais os motivos que o levaram ao desligamento do Partido da Social Democracia Brasileira de Ipuçu. No tocante ao primeiro depoimento, tem-se somente, como nos demais, a comprovação do incidente ocorrido na escola e que resultou em uma tentativa de exoneração da diretora. Jaime José Marmentini, no início de suas declarações afirmou que conhece Dani Pedro Mottin apenas de cumprimentar e que desconhece a causa de sua desfiliação do PSDB. Entretanto, no final de seu testemunho, declarou simplesmente que existiu discriminação pessoal. Ou seja, no mesmo sentido dos demais depoimentos em relação ao fato ocorrido na instituição de ensino, apenas deixou a entender que houve a justa causa alegada pelo político demandado, mas sem muita convicção em sua asserção (CD de fl. 236).

Assim sendo, do arcabouço probatório vislumbra-se, sim, que o filho de Adir Serraglio praticou um ato de puro vandalismo no banheiro da Escola Estadual Básica Pedro Antônio e que, após este fato, a esposa de Dani Pedro Mottin passou a sofrer pressão política para perder o cargo de diretora do colégio.

Contudo, não findou demonstrado nos autos que o requerido passou a ser vítima de perseguição ou grave discriminação pessoal por parte de seu antigo partido. No caderno processual não há provas de que o PSDB de Ipuçu fosse dado à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

realização frequente de reuniões de seus filiados, bem como não findou comprovada a ausência de convites para os eventos da grei. Em outras palavras, as provas não precisas nesse aspecto específico, fato que impossibilita aferir a ausência de comunicação ao vereador requerido acerca do agrupamento de seus correligionários para tratarem de questões partidárias.

Assim sendo, quanto às divergências ocorridas entre Dani Pedro Mottin e Adir Serraglio, tem-se que não impediram a sobrevivência política daquele, tanto que permaneceu no partido por cerca de 3 (três) anos após o incidente no colégio e o início do motivo justificador para seu desligamento do partido.

Ademais, no contexto geral, as circunstâncias alegadas não transcendem o campo da dialética e não possuem sustentáculo em nenhum elemento probatório constante dos autos.

E isto porque as provas produzidas demonstraram tratar-se basicamente de questões *interna corporis*, diretamente atrelada à vida democrática dos partidos políticos.

Melhor dizendo, os fatos ventilados e as provas produzidas não demonstraram, de forma inequívoca, a alegada perseguição ou discriminação política supostamente intentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, Petição n. 3019, Acórdão de 25.8.2010 da relatoria do Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, “[...] 6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil [...]”.

Dessa forma, como o mandatário requerido não comprovou a ocorrência de causa justificadora para sua desfiliação partidária, julgo procedente a presente ação para decretar a perda de seu cargo de vereador, determinando seja comunicado o Presidente da Câmara de Vereadores de Ipuaçú para que emposses o suplente no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

V O T O- VISTA (PRELIMINAR)

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA:

1. Sr. Presidente, pedi vista para analisar mais detidamente a questão relacionada à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela defesa ao argumento de que *“a requerente, em que pese fazer parte da Coligação pela qual foi eleito o requerido (DANI PEDRO MOTTIN) não faz parte do Partido ao qual o mesmo pertencia (PSDB), ou seja, não é filiada ao PSDB, e, sim, pertence a partido diverso, qual seja o PMDB, cuja filiação possui desde 10.04.2003”* (fl. 39).

Em seu voto, a relatora rejeitou a alegação, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a convocação dos suplentes para preenchimento de cargos vagos deve respeitar a ordem da coligação estabelecida pelo quociente partidário, notadamente porque *“a sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplente”* (MS n. 30.260, DJE de 29.8.2011, Min. Carmen Lúcia).

Manifestando divergência, o Juiz Julio Schattschneider concluiu que a preliminar deve ser acolhida por entender que a situação em análise difere da examinada pelo Supremo Tribunal Federal, pois não cuida do licenciamento de titular de cargo eletivo para exercer função de confiança no Poder Executivo.

Na dicção do voto divergente, deve ser aplicado ao caso o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral a respeito das ações de perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa no sentido de que *“o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam para integrar a lide na qualidade de litisconsorte”* (AgR-Pet n. 26.864, de 11.02.2010, Min. Marcelo Ribeiro).

Não há dúvida de que a questão é delicada e de que os votos proferidos encontram-se escorados em argumentos juridicamente plausíveis.

Recentemente, como se sabe, o dever de fidelidade partidária foi objeto de ampla discussão judicial, restando firmado o entendimento, primeiramente, no Tribunal Superior Eleitoral (CTA n. 1.398, de 27.03.2007, Min. Cesar Asfor Rocha) e, posteriormente, no Supremo Tribunal Federal (MS n. 22.602, de 04.10.2007, Min. Eros Grau; n. 26.603, de 04.07.2010, Min. Celso de Mello e n. 22.604, de 04.10.2007, Min. Carmen Lúcia), de que se sujeita à perda do cargo eletivo o filiado que, sem justa causa, migrar para outro partido político no exercício do mandato. ✍



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

A propósito, convém ressaltar que toda jurisprudência construída a partir de referidos julgamentos teve por premissa a idéia de que a titularidade do mandato parlamentar era do partido político e não da coligação, notadamente porque *“a formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral”* (TSE, CTA n. 1439, de 30.08.2007, Min. Caputo Bastos).

Em decorrência disso, restou firmado no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento segundo o qual *“o titular que, sem justa causa, se desfilia da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato”* (TSE, CTA n. 1417, de 03.06.2008, Min. Marcelo Ribeiro – grifou-se).

Vale dizer, a infidelidade partidária poderia restar caracterizada ainda que a migração do filiado se desse para partido pertencente à coligação pela qual se elegeu.

De igual modo, consolidou-se a posição invocada pelo Juiz Julio Schattschneider de que o suplente da coligação não deteria legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação de decretação de perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa caso o mandato reivindicado pertencesse a outro partido.

Ou seja, *“nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo”* (TSE, APET n. 2789, de 18.06.2009, Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

Essa premissa foi, ao depois, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar medida cautelar requerida pela comissão executiva nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na qual buscava que o cargo eletivo vago pela renúncia de parlamentar fosse ocupado pelo 1º suplente do partido e não pelo 1º suplente da coligação, como determinado pelo presidente da Câmara de Deputados.

Na oportunidade, por maioria de votos e em caráter liminar, a Corte Constitucional concluiu que, *“ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica”* (STF, MS 29988 MC, de 09.12.2010, Min. Gilmar Mendes).

Contudo, menos de 06 (seis) meses após este julgamento, o mesmo Supremo Tribunal Federal – analisando mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do presidente da Câmara de Deputados – modificou seu anterior posicionamento, a fim de fixar o entendimento de que, no caso de vacância do cargo parlamentar, a convocação do suplente deverá observar a lista de votação estabelecida



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

no momento da diplomação dos eleitos. Assim, a ordem de suplência deverá respeitar o número de votos recebidos pelos candidatos dentro da coligação e não do partido.

A decisão, que empresta supedâneo ao voto da Relatora, encontra-se assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do Impetrante.

2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação.

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada” (MS n. 30.260, DJE de 29.8.2011, Min. Carmen Lúcia – grifou-se).

Extrai-se do voto da Ministra Carmen Lúcia, os argumentos que sustentam esta nova posição. Sustentou Sua Excelência, à ocasião:

“24. Embora naquela assentada tenha acompanhado o Ministro Relator, Gilmar Mendes, convenci-me de que, pelo que tem na legislação e na reiterada jurisprudência e práticas da Justiça Eleitoral, a definição do resultado das eleições, no momento em que são diplomados eleitos e suplentes, conforma-se ao cálculo dos quocientes das coligações e dos partidos.

Daí decorre que, mesmo que a coligação desfaça-se ao final do processo eleitoral, e tanto é o que ocorre, os efeitos por ela gerados estendem-se para além do momento eleitoral.

É que o resultado do pleito define uma ordem estrita, conforme as regras do processo eleitoral, a partir do desempenho dessa coligação nas urnas, configurando ato jurídico que perfez a composição proporcional das casas legislativas, a ser observada no transcurso de toda a legislatura em caso de vacância dos cargos.

Ademais, enquanto formalmente constituída, a coligação funciona, sobre todos os aspectos, como uma instituição partidária composta pelos variados partidos que a integram, incorporando, durante o processo eleitoral, todos os atributos das pessoas jurídicas partidárias que a constituem. A essa instituição partidária, assim como a todos os demais, deve-se assegurar a manutenção dos cargos conquistados nas eleições, aí incluídos os que se venham a vagar, na ordem afirmada e proclamada pela Justiça Eleitoral.

Na estrita sistemática do devido processo legal eleitoral, tanto a ordem dos titulares eleitos como a ordem sucessória das suplências são definidas no momento da diplomação.

25. Se a definição dos titulares eleitos ocorre no momento da proclamação do resultado, condicionado à conformação das coligações partidárias, a mudança da regra do jogo após as eleições no que respeita aos suplentes desvirtuaria o próprio sentido e a razão de ser das coligações”.

Diante dessa mudança de orientação, não há como prevalecer, no caso, a ilegitimidade ativa do suplente da coligação, notadamente porque reflete construção jurisprudencial elaborada com fundamento em premissa que foi recentemente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a de que o mandato pertence ao partido próprio e não à coligação.

Atualmente, a sucessão parlamentar deve obediência à votação obtida pelos candidatos no âmbito da coligação e não do partido. Essa é a regra que deverá ser aplicada quando da vacância do cargo eletivo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Não comungo da manifestação divergente no sentido de que a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal não alcança as hipóteses de infidelidade partidária, notadamente porque o voto da Ministra Carmen Lúcia equiparou a coligação e o partido político para fins eleitorais, ao afirmar que *“a figura jurídica da coligação assume o status de um superpartido, que se sobrepõe, durante o processo eleitoral, aos partidos políticos que a integram”*. E arremata:

“A coligação resulta da união de esforços e na combinação de ideologias e projetos, que se fundem na campanha para potencializar a competitividade dos partidos na disputa eleitoral e pode ser, então, considerado uma instituição que representa a conjugação indissociável das agremiações para os específicos efeitos eleitorais, na disputa e nas conseqüências que a aliança traz”.

É possível identificar, ainda, excertos do voto reconhecendo ser possível a utilização do precedente como vetor interpretativo dos casos de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Afirmou Sua Excelência:

“Embora a questão examinada nos precedentes que trataram da infidelidade partidária como causa da perda do mandato parlamentar pareça distinta da que se põe nestes autos, pois lá se cuidava da legitimidade para o exercício do mandato e aqui da sucessão parlamentar, as premissas e a solução ali adotadas podem ser aproveitadas para o deslinde dessa ação e não são confundidas.

[...]

26. Seja realçado, ainda uma vez, que tal entendimento não contraria as decisões proferidas por este Supremo Tribunal no julgamento dos Mandados de Segurança n. 26.602/DF, 26.604/DF, este último de minha relatoria, que examinaram o tema da fidelidade partidária.

Como antes anotado, ao contrário, confirmam-se as decisões que assentaram que o mandato pertence ao partido político pelo qual o candidato concorre nas eleições.

Ainda que se tome como inquestionável que a coligação se exaure após as eleições, os efeitos e os resultados por ela alcançados não se acabam com o seu termo formal. Projetam-se tanto na definição da ordem na ocupação das vagas (titulares e suplentes), definida a partir do quociente da coligação, quanto no próprio exercício dos mandatos, pois os partidos coligados tendem a atuar em conjunto, embora tanto não seja obrigatório nem é o que se põe em causa, por não ser tema de jurisdição.

Os partidos coligados responsabilizam-se pelo que dessa aliança decorre e sinaliza aos eleitores a sua atuação, sendo importante observar que tal responsabilidade é realçada pela perspectiva de que, no futuro, determinado partido poderá ceder o lugar antes ocupado por um de seus filiados a filiado de outro ao qual se coligou na disputa eleitoral.

Se, por um lado, a substituição de um partido coligado por outro poderia conduzir a uma equivocada idéia de fragilização da fidelidade partidária - pois esta se define entre o partido e o respectivo candidato - por outro, é certo que a seriedade

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

do pacto entre eles firmado lhes acarretará a possibilidade real de distribuição e alternância no exercício dos cargos eletivos”.

É sabido, porém, que as normas de conduta – sejam elas decorrentes do processo legislativo, sejam ela oriundas de decisões reiteradas – não tem a capacidade de resolver todas as controvérsias levadas ao exame do Judiciário, exigindo do julgador a análise detida das peculiaridades do caso concreto, de molde a dar-lhe a solução jurídica mais justa e adequada.

Destaco o ponto, porque, embora concorde com a decisão da Relatora para o caso em apreço, tenho que o preceito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal não poderá ser aplicado em uma única hipótese, qual seja, quando a migração partidária sem justa causa se der entre partidos que compõe a mesma coligação. E assim entendo, porque não parece juridicamente razoável conceber que o ato de infidelidade acabe beneficiando o partido para o qual o infiel migrou.

Neste sentido mostra-se oportuno lembrar que na ação de decretação de perda do cargo eletivo “o mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação” (Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 4º).

Assim, caso o suplente da coligação esteja filiado ao partido para o qual o infiel migrou, estará obrigado a demandar em juízo contra a sua própria agremiação, o que representa, inegavelmente, um contrasenso inaceitável.

Ou seja, o partido requerido será citado para se contrapor a um pedido de filiado que, em verdade, o beneficia, o que demonstra a evidente falta de razoabilidade da solução decorrente da aplicação do entendimento da Corte Constitucional.

Inegavelmente a situação é bastante peculiar e, à toda evidência, não foi analisada pela Corte Constitucional no julgamento acima referido, razão pela qual tenho a convicção de que, nesse caso – e somente nesse –, a ordem de suplência a ser respeitada deverá ser a do partido do qual o mandatário se desfilou e não a da coligação, como já concluiu este Tribunal em recente decisão, a saber:

“- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR LICENCIADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO APÓS O AFASTAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO DA AÇÃO -DECISÃO MAJORITÁRIA.

- JUSTA CAUSA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PRETENSÃO ACOLHIDA - MANDATO PERTENCENTE AO PARTIDO DO QUAL O VEREADOR SE DESLIGOU E NÃO À COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU - SUCESSOR - SUPLENTE FILIADO AO SEU ANTIGO

Σ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

PARTIDO" (TRESC, Ac. n. 26.447, de 09.04.2012, Juiz Julio Schattschneider).

A meu sentir, essa é a solução jurídica que melhor compatibiliza os valores constitucionais da vontade popular e da fidelidade partidária, sem que se corra o risco de desvirtuar o sentido e a razão de ser desses institutos jurídicos.

Como alerta o Ministro Eros Grau, ao discorrer sobre o princípio constitucional da igualdade, "*o direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais*" (STF, ADI n. 3.305, de 13.09.2006).

No caso, o mandatário requerido foi eleito pela coligação "Renovação por Ipuaçú" (PP, PSDB e PMDB) e, posteriormente, filiou-se ao PDT, agremiação que não compôs a referida aliança partidária, pelo que presente a legitimidade do suplente da coligação, ainda que filiado a partido diverso do qual o infiel se retirou.

2. Posto isso, conquanto respeitável a posição adotada pelo voto divergente, tenho que a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, na esteira do que concluiu a Relatora, ressaltando, contudo, meu entendimento quanto à situação na qual a migração partidária ocorre entre partidos da mesma coligação



TRESC

Fl. 297

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 894-18.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE
MANDATO ELETIVO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)**
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REQUERENTE(S): ROSELI DA SILVA TEDESCO
ADVOGADO(S): ADENILSO BIASUS; ANACLETO LISTONI
REQUERIDO(S): DANI PEDRO MOTTIN; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE
IPUAÇU
ADVOGADO(S): GILBERTO GALESKI; JAIR CARLOS PEDROZO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Eládio Torret Rocha, o Tribunal decidiu afastar as preliminares argüidas - por maioria quanto a de ilegitimidade ativa ad causam, vencido o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, e à unanimidade quanto a de decadência - e, no mérito, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Apresentará declaração de voto o Juiz Eládio Torret Rocha. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 16.05.2012.

ACÓRDÃO N. 26532 ASSINADO NA SESSÃO DE 23.05.2012.